



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativebarbosa
/legislativebarbosa
/camaradematiabarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br
www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER CONTÁBIL

REF.: RESOLUÇÃO Nº 04/2022

DATA: 13/04/2022

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Resolução de Lei nº 04/2022, de iniciativa do chefe do poder legislativo municipal, almejando a afiliação da Câmara Municipal à APOLEGIS. (Associação dos Poderes Legislativos da Zona da Mata).

2. FUNDAMENTOS

2.1 O PRINCÍPIO DA PROGRAMAÇÃO E DA UNIDADE

O orçamento público, apesar de sua forma de lei, é instrumento de planejamento que permite acompanhar, controlar e avaliar a administração da coisa pública. No Brasil, deve obedecer legalmente aos princípios de unidade, anualidade, universalidade, programação, especificação, exclusividade, clareza, equilíbrio e publicidade.

Em relação ao princípio da programação, salienta-se que o orçamento público deve ter o conteúdo e a forma de programação, representando os programas de cada um dos órgãos do setor governamental. Programar significa selecionar objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir esses fins, além de, por sua vez, calcular e consignar os recursos para efetivar essas ações.

Além disso, é necessária a consonância das peças orçamentárias, a fim de obedecer ao princípio da Unidade, conforme ilustrado pelo MCASP(2009):

Atualmente, o processo de integração planejamento-orçamento tornou o orçamento necessariamente multi-documental, em virtude da aprovação, por leis diferentes, de vários documentos (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), uns de planejamento e outros de orçamento de programas. Em que pese tais documentos serem distintos, inclusive com datas de encaminhamento diferentes para aprovação pelo Poder Legislativo, devem, obrigatoriamente ser compatibilizados entre si, conforme definido na Própria Constituição Federal.

Sendo assim, é necessário que a LDO e o PPA passem por todo o trâmite legislativo de alteração, a fim de se



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

adequarem às novas despesas incluídas no Orçamento Anual, promovendo a compatibilidade das peças.

2.2 ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DURANTE SUA EXECUÇÃO

Aprovado por lei, o orçamento público não pode ser alterado senão por outra lei. No tocante à receita, são incomuns as alterações orçamentárias. Elas se fazem presentes nos créditos orçamentários. Há, sim, alterações estratégicas geradas por correção de desvios no planejamento global. Elas são aceitáveis, previstas e necessárias.

Segundo Angélico (2006, p. 31), o que não se pode admitir, é reduzir a dotação "A" para suplementar a dotação "B". Depois, reduzir a dotação "C" para suplementar a "A". Mais tarde elimina-se um projeto para restabelecer a dotação "C". E estas transposições de dotações prosseguem desregradamente pelo exercício inteiro.

A lei 4.320 em seu artigo 43º, § 1º, exige que as suplementações sejam compensadas por recursos adequados. Em se tratando daqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias tem-se que o recurso é legítimo. Mas não se pode compreender, pelo menos teoricamente, como o administrador pode anular parcialmente determinado programa em favor de outro. Isso ficará a critério do administrador. Se houver planejamento global, existe, certamente, uma escala de prioridades para os projetos e atividades. E finalmente, de acordo com Flávio da Cruz *et. al* (2003, p. 85), a autorização legal é imprescindível para qualquer tipo de crédito adicional.

2.3 CRIAÇÃO DE DESPESA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

gjt



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



3. CONCLUSÃO

Os créditos necessários para o custeio com a afiliação da Câmara Municipal de Matias Barbosa com a Apolegis já foi autorizada através da lei nº1.557 de 05 de abril de 2022, considero favorável o parecer..

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araujo
CONTADOR MG 080207